

Série especial:

**Comissão Eventual  
para a Revisão  
Constitucional  
2022**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL**



FICHA TÉCNICA

**Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP**

Título:

**Direito ao Esquecimento Digital**

Autoria:

**Cristina Ferreira, Fernando Bento Ribeiro, Filipa Paixão, Luísa Colaço, Maria João Godinho e Sandra Rolo**

Coordenação:

**Maria João Godinho**

---

Arranjo e composição gráfica:

**Rita Martins**

**Coleção especial CERC n.º 2 de 17**

Data de publicação:

**Março | 2023**

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º  
1200-651 LISBOA

**Aviso legal e direitos de autor**

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República. O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2023.

Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

## ÍNDICE

Nota Prévia.....	4
ALEMANHA .....	5
BRASIL .....	6
ESPAÑA .....	7
FRANÇA .....	8
ITÁLIA .....	9
UNIÃO EUROPEIA.....	10

## Nota Prévia

Com a finalidade de apoiar os trabalhos da Comissão Eventual de Revisão Constitucional (CERC) criada em 2022, e a solicitação desta, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) iniciou a preparação de um conjunto de estudos, todos de âmbito constitucional, integrados num novo produto informativo denominado «Série especial: Comissão Eventual para a Revisão Constitucional – 2022».

O presente estudo, o segundo desta série, versa sobre o direito ao esquecimento digital, balizando-se o seu âmbito pelo teor do [artigo 35.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) e das propostas para a sua alteração apresentadas pelos autores dos diversos projetos de revisão constitucional<sup>1</sup>. Para além do grupo nuclear de países analisados nesta série especial - Alemanha, Espanha, França e Itália -, este estudo incide também sobre o Brasil e inclui ainda o enquadramento ao nível da União Europeia.

É, aliás, no âmbito da União Europeia que surge este direito, através de uma decisão do Tribunal de Justiça, de 2014 (no [processo C-131/12](#), conhecido como «*Google Spain*»), na qual se entendeu que a legislação europeia de proteção de dados<sup>2</sup> conferia aos indivíduos o direito de solicitar que operadores de motores de busca removam determinados resultados de consultas relacionados com o seu nome, designadamente «quando são objetivamente inadequados, quando não são pertinentes ou já não são pertinentes ou quando são excessivos atendendo a essas finalidades ou ao tempo decorrido». Este direito prevalece, pois, em princípio, sobre o interesse do público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa<sup>3</sup>.

Nenhum dos países analisados contém referência expressa ao direito ao esquecimento digital nos seus textos constitucionais.

<sup>1</sup> Foram apresentados os Projetos de Revisão Constitucional n.ºs [1/XV/1.ª \(CH\)](#), [2/XV/1.ª \(BE\)](#), [3/XV/1.ª \(PS\)](#), [4/XV/1.ª \(IL\)](#), [5/XV/1.ª \(L\)](#), [6/XV/1.ª \(PCP\)](#), [7/XV/1.ª \(PSD\)](#) e [8/XV/1.ª \(PAN\)](#).

<sup>2</sup> À época, a [Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995](#), relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, para além do artigo 8.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#). O [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados](#) só entrou em vigor em maio de 2018.

<sup>3</sup> Exceto se razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, justificarem a preponderância do interesse do público.

## ALEMANHA

---

**Normas constitucionais pertinentes:** [artikel 2\(1\)](#)

---

A Constituição federal alemã ([Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#)<sup>4</sup>) não contém norma expressa sobre o direito ao esquecimento digital<sup>5</sup>, mas existem duas decisões do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) nesta matéria, ambas de 6 de novembro de 2019, que importa referir:

- «[Direito ao esquecimento I](#)»<sup>6</sup> - no essencial, e ao que ao tema importa, nesta decisão o Tribunal Constitucional Federal considerou que tal direito está coberto pelos direitos gerais de personalidade previstos no [artikel 2\(1\)](#);

- «[Direito ao esquecimento II](#)»<sup>7</sup> - nesta decisão, o Tribunal Constitucional Federal considera-se pela primeira vez competente para julgar uma questão de direitos fundamentais exclusivamente à luz do direito da União Europeia, por estarem em causa normas plenamente harmonizadas e os cidadãos não poderem acionar diretamente o Tribunal de Justiça da União Europeia para fazer valer os direitos fundamentais previstos na Carta; invoca para tanto a sua responsabilidade na integração europeia, ao abrigo do [artikel 23\(1\)](#) da Constituição.

---

<sup>4</sup> No portal do *Bundestag* (câmara baixa do Parlamento alemão) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#) e outra em [português](#), que, contudo, não incluem as alterações mais recentes.

<sup>5</sup> Nem sobre a proteção de dados pessoais; a tutela constitucional nesta matéria parte de interpretações do Tribunal Constitucional Federal, em especial a decisão de 15 de dezembro de 1983, que ficou conhecida como «[o caso da lei dos censos](#)», na qual este tribunal refere o direito fundamental à «autodeterminação informativa», partindo dos direitos previstos no [artikel 1\(1\)](#) – inviolabilidade da dignidade humana – e no [artikel 2\(1\)](#) – direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

<sup>6</sup> Também disponível em [inglês](#).

<sup>7</sup> Também disponível em [inglês](#).

## BRASIL

---

**Normas constitucionais pertinentes:** [artigo 1.º](#)  
[artigo 5.º](#)

---

A [Constituição da República Federativa do Brasil](#) não prevê especificamente o direito ao esquecimento digital<sup>8</sup>. De facto, neste país, esta matéria é tratada pela ponderação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à privacidade, por um lado, e o direito à informação, por outro.

Assim, a dignidade da pessoa humana é, no Brasil, um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, conforme previsto no [artigo 1.º](#) da Constituição. Por outro lado, no [artigo 5.º](#) preveem-se os direitos e deveres individuais e coletivos, ali se dispendo que «todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional».

A falta de regulação específica nesta matéria tem implicado falta de consenso, tanto ao nível da jurisprudência como da doutrina.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Nem tão pouco a matéria é regulada de forma específica ao nível da legislação ordinária ([Lei n.º 12.965/2014, de 23 de abril de 2014](#), designada por Marco Civil da Internet).

<sup>9</sup> A este propósito, veja-se o que referem Paulo Ricardo Silva Lima, João Rodrigo Santos Ferreira e Edivanio Duarte de Souza, in LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; SOUZA, Edivanio Duarte de - [Direito ao Esquecimento e Desindexação da Informação, Ambivalências e Desafios no ambiente digital](#). In *LOGEION Filosofia da Informação* v. 7 n.1 (2020). Relativamente às decisões jurisprudenciais proferidas sobre esta matéria, veja-se o estudo publicado por Frederico Cordeiro Martins, Priscila Reis dos Santos e Rodrigo Moreno Marques: MARTINS, Frederico Cordeiro; SANTOS, Priscila Reis dos; MARQUES, Rodrigo Moreno - [Esquecimento Digital nos Tribunais Brasileiros: O Direito ao Esquecimento nos Acórdãos no Superior Tribunal de Justiça](#). In *Informação & Informação* v. 26 n. 1 (2021).

## ESPANHA

---

**Normas constitucionais pertinentes:** [artículo 18.](#)  
[artículo 20.](#)

---

A Constituição espanhola ([Constitución Española](#)) não contém qualquer referência expressa ao «direito ao esquecimento digital». No entanto, o Tribunal Constitucional espanhol<sup>10</sup>, no âmbito de recurso de amparo, reconheceu o direito ao esquecimento (*derecho al olvido*) com fundamento nas normas constitucionais aqui mencionadas.

Segundo o [artículo 18.4](#) da Constituição espanhola ([Constitución Española](#)), a lei limita a utilização das tecnologias de informação a fim de garantir a honra e a privacidade pessoal e familiar dos cidadãos e o pleno exercício dos seus direitos.

O [artículo 20.4](#) dispõe que a liberdade de expressão e de informação são limitadas pelo respeito dos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição, nas disposições das leis que a aplicam e, especialmente, no direito à honra, à intimidade e à própria imagem.

---

<sup>10</sup> [Sentencia 58/2018](#), de 4 de junio de 2018. Recurso de amparo 2096-2016. Promovido por D.F.C. y M.F.C., respecto de la sentencia dictada por la Sala de lo Civil del Tribunal Supremo en proceso por vulneración del derecho al honor, la intimidad y la propia imagen entablado frente a Ediciones El País, SL. Vulneración de los derechos al honor, la intimidad y la protección de datos: ejercicio del denominado derecho al olvido respecto de datos veraces que figuran en una hemeroteca digital; prohibición de indexación de nombres y apellidos como medida limitativa de la libertad de información idónea.

## FRANÇA

---

**Normas constitucionais pertinentes:** [\*Article 2 da Déclaration du 26 août 1789 des droits de l'homme et du citoyen\*](#)

---

Para além da [\*Constitution du 4 octobre 1958\*](#), são ainda fontes constitucionais francesas, por remissão do [\*article préambule\*](#) daquela, o [\*Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946\*](#), a [\*Déclaration du 26 août 1789 des droits de l'homme et du citoyen\*](#) e a [\*Charte de l'environnement\*](#).

Compulsadas todas as fontes acima referidas, não foi possível encontrar referência específica ao direito ao esquecimento digital, nomeadamente o direito de um cidadão exigir a eliminação dos dados informatizados que lhe digam respeito.

O juiz constitucional tem-se fundado no [\*article 2\*](#) da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 – que consagra que a finalidade de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem e que esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão – para afirmar que a liberdade proclamada por este artigo implica o respeito pela vida privada.

Esta doutrina constitucional tem duas consequências: obriga a que a recolha, registo, armazenamento, consulta e divulgação de dados pessoais seja justificada por uma razão de interesse público e implementada de uma forma adequada e proporcional a esse objetivo; e conduz à conclusão de que as disposições legais que privem as pessoas de qualquer possibilidade de obter a eliminação dos seus dados pessoais violam de forma desproporcionada o direito ao respeito pela vida privada<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Veja-se, por exemplo, a [\*Décision n° 2017-670 QPC du 27 octobre 2017\*](#), que declarou inconstitucional a primeira alínea do [\*article 230-8\*](#) do [\*code de procédure pénale\*](#), na versão então em vigor, ao prever que as pessoas implicadas em processos penais, com exceção das que foram absolvidas, dispensadas ou despedidas, não têm qualquer possibilidade de obter a eliminação dos seus dados pessoais introduzidos no ficheiro do registo criminal, por violar de forma desproporcionada o direito ao respeito pela vida privada.



## ITÁLIA

---

**Normas constitucionais pertinentes:** [Articolo 2](#)  
[Articolo 3](#)  
[Articolo 21](#)

---

A Constituição italiana não contém uma menção expressa ao «esquecimento digital»; contudo, a jurisprudência tem feito apelo às seguintes normas constitucionais como fundamento para o direito ao esquecimento (*diritto all'oblio*), sobretudo na sequência da aplicação do artigo 17.º do [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados](#):

- O [Articolo 2](#) da Constituição italiana ([Costituzione della Repubblica italiana](#)<sup>12</sup>), que reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, tanto como indivíduo como nos agrupamentos sociais onde a sua personalidade tem lugar, e exige o cumprimento dos deveres inalienáveis de solidariedade política, económica e social;
- O [comma 2 del Articolo 3](#) da Constituição, o qual, por sua vez, prevê que é tarefa da República remover os obstáculos de natureza económica e social que, ao limitar a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação efetiva de todos os trabalhadores na organização política, económica e social do país;
- O [Articolo 21](#), que consagra o direito fundamental à liberdade de expressão, no seu primeiro parágrafo (*comma 1*), nos seguintes termos: «Todas as pessoas têm o direito de expressar livremente os seus pensamentos através da palavra, da escrita e de qualquer outro meio de comunicação», assegurando, assim, o direito de informar e de ser informado.

---

<sup>12</sup> No portal do [Senato](#) (câmara alta do Parlamento italiano) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#).

## UNIÃO EUROPEIA

---

**Normas pertinentes:** [Artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)  
[Artigo 17.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados](#)

---

O [artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) (norma inserta no Título II – Liberdades) preceitua, de uma forma geral, sobre a proteção de dados pessoais. Importam, em especial, os seus n.ºs 1 e 2, que determinam que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito, sendo que esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Prevê-se também que todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.

É no artigo 17.º do [Regulamento \(UE\) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), cuja epígrafe é «Direito ao apagamento dos dados ('direito a ser esquecido')», que são desenvolvidas as regras que devem ser observadas quanto ao exercício deste direito.

Assim, nos termos do n.º 1 do referido artigo 17.º, o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando o pedido tenha como base uma das seguintes razões:

- Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados, nos termos da alínea a)<sup>13</sup> do n.º 1 do artigo 6.º ou da alínea a)<sup>14</sup> do n.º 2 do artigo 9.º, e não existe outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- O titular opõe-se ao tratamento nos termos do n.º 1 do artigo 21.<sup>015</sup> e não existem interesses legítimos prevaletentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento, como prescreve o n.º 2 do mesmo artigo 21.º;

---

<sup>13</sup> Norma que materializa que o tratamento de dados pessoais só é lícito quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas.

<sup>14</sup> Artigo que concretiza o tratamento de categorias especiais de dados pessoais como aqueles que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa, sendo este permitido se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, exceto se o direito da União ou de um Estado-Membro previr que a proibição relativa ao tratamento destas categorias especiais de dados pessoais não pode ser anulada pelo titular dos dados.

<sup>15</sup> Preceito que positiva o direito de oposição ao tratamento de dados pessoais.

- Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; e
- Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no n.º 1 do artigo 8.º<sup>16</sup>.

O n.º 2 do artigo 17.º dita que, quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los, de acordo com o disposto no n.º 1 do mesmo artigo, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de carácter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.

Por último, o n.º 3 do mesmo artigo identifica as situações em que o direito ao apagamento dos dados (a ser esquecido) não se aplica, isto é, quando o tratamento dos dados pessoais seja necessário:

- Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
- Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
- Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas h) e i), e n.º 3<sup>17</sup>;
- Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º, n.º 1<sup>18</sup>, na medida em que o direito ao apagamento seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou
- Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

---

<sup>16</sup> Norma que descreve as condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação.

<sup>17</sup> O artigo 9.º regula o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, proibindo, como regra geral, o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa. Os n.ºs 2 e 3 consagram exceções a esta proibição, designadamente para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho e de saúde pública.

<sup>18</sup> O artigo 89.º prevê as garantias e derrogações relativas ao tratamento para fins de arquivo de interesse público ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, sendo que o n.º 1 determina que esse tratamento está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados. Essas garantias asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo.